PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 455/2024

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À DESCARBONIZAÇÃO INDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2024

Dispõe sobre o incentivo à descarbonização industrial no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei disciplina o incentivo à descarbonização industrial.

Parágrafo único. Entende-se por descarbonização industrial o conjunto de ações, estratégias e sistema de produção de bens com elevada inovação tecnológica, baixo impacto ambiental, que possui por objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a eliminação ou redução da emissão de gases do efeito estufa.

Art. 2º São princípios da descarbonização industrial:

- I eficiência energética;
- II soluções mais eficientes e sustentáveis;
- III uso de energias renováveis;
- IV eficiência no uso dos recursos naturais;
- V desenvolvimento econômico associado a boas práticas socioambientais;
- VI inovação tecnológica;
- VII economia circular;
- VIII educação ambiental;
- IX acesso à informação e à transparência.

Art. 3º São objetivos do incentivo à descarbonização industrial:

- I prevenir e mitigar impactos climáticos;
- II promover:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- a) a transição para uma economia de baixo carbono;
- b) a internacionalização da indústria paranaense;
- III auxiliar a indústria paranaense no cumprimento das regulamentações nacionais e compromissos internacionais;
- IV garantir a competitividade da indústria paranaense;
- V incentivar a estruturação de processos produtivos mais eficientes;
- VI estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico.
- **Art. 4º** São instrumentos do incentivo à descarbonização industrial:
- I registro público voluntário de gases de efeito estufa;
- II realização do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais;
- III elaboração de planos setoriais nacionais de gases de efeito estufa;
- IV convênios e parcerias com entidades nacionais e internacionais;
- V capacitação e formação profissional;
- VI instituição do Selo Indústria Carbono Zero;
- VII incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente.
- **Art. 5º** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo Indústria Carbono Zero, com o objetivo de estimular a inovação tecnológica, a eficiência energética, as energias renováveis, a economia circular e a sustentabilidade socioambiental.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Deputada MARIA VICTORIA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

2ª SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

Diante do aumento dos eventos naturais extremos a agenda climática é urgente e imediata a todos os setores sociais, incluindo o econômico industrial, que enfrenta maior rigor diante da multiplicidade de acordos e compromissos internos e externos firmados na tentativa de uma transição sustentável para uma economia de baixa emissão de carbono.¹

Nessa lógica, é imprescindível promover debates e criar soluções para adaptação da indústria à agenda climática e esta Lei disciplina o incentivo à descarbonização industrial, oferecendo diretrizes para a implementação.

A descarbonização industrial consiste no sistema de produção de bens com elevada inovação tecnológica, baixo impacto ambiental e menor emissão de gases do efeito estufa. Tem por objetivo a manutenção da elevada produtividade industrial com a redução do efeito estufa, evitando o comprometimento do ecossistema.

Os governos e o próprio setor produtivo, diante da competitividade da indústria, das relações comerciais e de seus impactos socioambientais e econômicos, estão sob forte pressão global pela descarbonização. No panorama brasileiro, faz-se necessário a implementação de medidas de redução de emissões de GEE (gases de efeito estufa) paralelo à manutenção da competitividade no cenário atual de movimento global de descarbonização acelerada.³

A descarbonização torna-se modalidade estratégica e oportuna, unindo a agenda ambiental com a questão competitiva, possibilitando aos setores industriais a tomada de medidas necessárias para o desenvolvimento da agenda climática, sem deixar de observar a questão econômica.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Esta Lei traz como objetivos do incentivo à descarbonização industrial a mitigação de impactos climáticos, a atenção à regulamentação nacional e internacional, a preservação da imagem corporativa e o estímulo à inovação e eficiência.

De modo a viabilizar essas mudanças, algumas medidas se tornam indispensáveis, a exemplo do aumento da geração e do uso de energias renováveis, o fim do desmatamento, a redução das emissões de metano e o financiamento climático.⁵

O processo de descarbonização industrial possui inúmeras opções para sua realização, apoiando-se, em síntese, em quatro principais pilares:

- transição energética;
- mercado de carbono;
- economia circular; e
- conservação florestal.

Por meio desses pilares, a indústria pode ampliar sua competitividade, com uma política moderna que estimule a inovação e a produção de tecnologias socioambientais. $\frac{6}{2}$

Nessa lógica, a presente Lei institui como instrumentos do incentivo à descarbonização industrial:

- a inovação Tecnológica e Eficiência Energética;
- as Energias Renováveis;
- a Economia Circular;
- a Capacitação e Formação;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- o Selo Indústria Carbono Zero; e
- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente.

Observando o cenário do País, pode-se apontar que a cooperação internacional e a introdução de políticas públicas que incentivem tecnologias de baixa emissão no setor industrial e mecanismos de precificação de carbono têm o condão de atingir as metas climáticas mantendo a competitividade.

Esta Lei é revolucionária e atual, sendo o Paraná pioneiro no tema, coerente com a preocupação internacional e nacional, portanto. No âmbito do Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono - CTIBC já se iniciaram os trabalhos para a construção da Política Nacional de Descarbonização da Indústria - PNDI, que irá traçar estratégias de redução de emissões de gases de efeito estufa a setores intensivos de consumo de energia. §

O setor industrial brasileiro será relevante no cumprimento das metas climáticas do País, motivando a projeção legislativa de estratégias gerenciadoras de dinamicidade, adaptação, inovação e tecnologia que amparem e incentivem a indústria. Por meio de empenhos e diálogos multissetoriais (público e privado), a absorção de carbono por setores como indústrias de base florestal e a implementação de tecnologias de ponta, o Brasil será capaz de cump rir suas obrigações climáticas de forma eficaz e sustentável.

Nesse sentido, importante estabelecer os princípios da descarbonização industrial, identificados no art. 2º desta Lei:

- otimização do consumo de energia;
- soluções mais eficientes e sustentáveis;
- direito à informação e transparência;
- eficiência no uso dos recursos naturais; e
- desenvolvimento econômico associado a boas práticas ambientais.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ainda, autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo Indústria Carbono Zero, visando estimular a inovação tecnológica, a eficiência energética, as energias renováveis, a economia circular, a sustentabilidade ambiental e a equidade social.

Ademais, está alinhado a 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 2030, conforme imagem abaixo.











O disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição da República, fundamenta a competência legislativa para esta propositura, cite-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

A Constituição Federal 10 prevê, no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Estadual, no inciso VI do seu art. 12,11 define como diretriz estadual a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer uma de suas formas, estabelecendo o dever do Legislativo pensar e



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

dispor sobre o tema.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com essa iniciativa proposta, oferece à sociedade mais debate e trabalho para as soluções de baixo impacto ambiental e menor emissão de gases do efeito estufa, por meio de incentivo à inovação e tecnologia que constitui a descarbonização industrial.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA

- 1 Confederação Nacional da Indústria. **Oportunidades e riscos da descarbonização da indústria brasileira : roteiro para uma estratégia nacional** / Confederação Nacional da Indústria. Brasília : CNI, 2023. 112 p. : il. ISBN 978-85-7957-299-9 1.Descarbonização. 2. Indústria Brasileira. I. Título. CDU: 502.131.1 P. 21.
- 2 IATI. **Os Desafios da Descarbonização Industrial. Disponível em:** https://www.iati.org.br/pt_br/noticias/os-desafios-da-descarbonizacao-industrial/. Acesso em: 17 jun. 2024.
- 3 Confederação Nacional da Indústria. **Oportunidades e riscos da descarbonização da indústria brasileira : roteiro para uma estratégia nacional** / Confederação Nacional da Indústria. Brasília : CNI, 2023. 112 p. : il. ISBN 978-85-7957-299-9 1.Descarbonização. 2. Indústria Brasileira. I. Título. CDU: 502.131.1 P.13.
- 4 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Descarbonização é estratégia competitiva e oportunidade: como foi a sexta-feira na COP.** Disponível em:

https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/sustentabilidade/descarbonizacao-e-estrategia-competitiva-e-oportunidade-como-foi-a-sexta-feira-na-cop/. Acesso em: 17 jun. 2024.

5 Confederação Nacional da Indústria. **Oportunidades e riscos da descarbonização da indústria brasileira : roteiro para uma estratégia nacional** / Confederação Nacional da Indústria. - Brasília : CNI, 2023. 112 p. : il. ISBN 978-85-7957-299-9 1.Descarbonização. 2. Indústria Brasileira. I. Título. CDU: 502.131.1 P. 13.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- <u>6</u> FUTURECOM DIGITAL. **Descarbonização da indústria: conheça as principais práticas**. Disponível em: https://digital.futurecom.com.br/transformacao-digital/descarbonizacao-da-industria-conheca-principais-praticas Acesso em: 17 jun. 2024.
- <u>7</u> Confederação Nacional da Indústria. **Oportunidades e riscos da descarbonização da indústria brasileira : roteiro para uma estratégia nacional** / Confederação Nacional da Indústria. Brasília : CNI, 2023. 112 p. : il. ISBN 978-85-7957-299-9 1.Descarbonização. 2. Indústria Brasileira. I. Título. CDU: 502.131.1 P. 16.
- <u>8</u> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **CTIBC vai construir política de descarbonização da indústria.** Disponível em:

https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ctibc-vai-construir-politica-de-descarbonizacao-da-industria. Acesso em: 17 jun. 2024.

- 9 Confederação Nacional da Indústria. **Oportunidades e riscos da descarbonização da indústria brasileira : roteiro para uma estratégia nacional** / Confederação Nacional da Indústria. Brasília : CNI, 2023. 112 p. : il. ISBN 978-85-7957-299-9 1.Descarbonização. 2. Indústria Brasileira. I. Título. CDU: 502.131.1 P. 52-53.
- 10 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- VIII manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
- 11 Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...) .



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **455** e o código CRC **1D7F2E0B4E5C6BA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16739/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 8 de julho de 2024 e foi autuada como Projeto de Lei nº 455/2024.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16739** e o código CRC **1E7C2B0C4F6A4BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16776/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 854/2023**, que está em trâmite, e com a **Lei nº 15.497**, **de 16 de maio de 2007**.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16776** e o código CRC **1F7A2B0E5F3C3CF**



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

 TIPO
 NÚMERO
 ANO
 PROTOCOLO D.A.P.

 PROJETO DE LEI
 854
 2023
 4720/2023

DATA DE ENTRADA PRAZO 09/10/2023

N° D.O. ALEP DATA D.O. ALEP

ASSUNTO
PROGRAMA
REGIME DE URGÊNCIA
Não

AUTOR(ES)

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI DEPUTADO REICHEMBACH DEPUTADO EVANDRO ARAUJO DEPUTADO BATATINHA

PALAVRAS-CHAVE

PROGRAMA, INFORMAÇÃO, MERCADO, CARBONO

EMENTA

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE O MERCADO DE CARBONO.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/10/23 13:34	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	09/10/23 13:34	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	OBOLINAÇÃO	KEEKIOK
16/10/23 10:09	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
16/10/23 15:27	DL - AUTUAÇÃO	16/10/23 15:28	AUTUADO		
16/10/23 15:27	DL - AUTUAÇÃO	16/10/23 15:28	INFORMAÇÃO		
16/10/23 15:27	DL - AUTUAÇÃO	16/10/23 16:06	INFORMAÇÃO		
16/10/23 15:27	DL - AUTUAÇÃO	16/10/23 18:10	ENCAMINHADO(A)		
23/10/23 11:19	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
24/10/23 15:08	DL - REQUERIMENTOS	24/10/23 15:47	INFORMAÇÃO		
24/10/23 15:08	DL - REQUERIMENTOS	24/10/23 15:49	DESPACHO		
30/10/23 14:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.497 - 16 de Maio de 2007

Publicada no Diário Oficial nº. 7472 de 16 de Maio de 2007

Dispõe sobre programa permanente de compensação para neutralizar as emissões de dióxido de carbono, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Os órgãos do Poder Público do Estado do Paraná devem manter programa permanente de compensação para neutralizar as emissões de dióxido de carbono produzidas a partir de suas instalações e das atividades inerentes às suas atribuições.
- **Art. 2º.** Medidas de compensação são aquelas que contribuem para neutralizar as emissões de dióxido de carbono, como o plantio de árvores.
- **Art. 3º.** O fator utilizado para o cálculo da emissão de carbono em cada atividade e a quantificação das medidas de compensação para neutralizar a emissão, serão estabelecidos na regulamentação desta lei.
- Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de maio de 2007.

Roberto Requião Governador do Estado

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rafael Iatauro Chefe da Casa Civil



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10522/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 10522 e o código CRC 1D7E2C0C5A5C1AE